



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 454.736 - SP (2013/0416206-5)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A
ADVOGADOS : DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E OUTRO(S)
MIGUEL CANCELLA NABUCO E OUTRO(S)
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ SABINO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO BIANCHINI MELLO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO ÂNUA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL.

1.- Os danos decorrentes de vício da construção se protraem no tempo e, por isso, não permitem a fixação de um marco temporal certo a partir do qual se possa contar, com segurança, o termo inicial o prazo prescricional para a ação indenizatória correspondente a ser intentada contra a seguradora. Dessa forma, considera-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro apenas no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar. Precedentes.

2.- Agravo Regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 454.736 - SP (2013/0416206-5)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A
ADVOGADOS : DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E OUTRO(S)
MIGUEL CANCELLA NABUCO E OUTRO(S)
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ SABINO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO BIANCHINI MELLO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A interpõe agravo interno contra decisão que, em sede de Agravo em Recurso Especial deu provimento ao Recurso Especial subjacente sob o argumento de que, na linha dos precedentes desta Corte, os vícios de construção não permitem a fixação de um termo inicial específico para a contagem do prazo prescricional relativamente à cobrança da indenização securitária correspondente.

2.- Pede a reforma da decisão agravada, sob a alegação de que a competência para o julgamento do recurso seria da 1ª Seção desta Corte, porque a matéria em questão estaria subordinada ao direito público.

Acrescenta que, na hipótese, estaria sim configurada a prescrição da ação indenizatória, porque, com o fim do financiamento imobiliário, estaria extinto, também o seguro obrigatório estipulado de forma acessória.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 454.736 - SP (2013/0416206-5)

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Não merece prosperar a irresignação.

4.- A decisão agravada está posta nos seguintes termos (fls. 1.955/1.958):

1.- JOSÉ SABINO FILHO e OUTROS interpõem Agravo de Decisão que negou seguimento a Recurso Especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, do permissivo constitucional, manejado contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relator o Desembargador ROBERTO SOLIMENE, assim ementado (fl. 1.628):

DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO, PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO, JULGANDO-SE EXTINTO O FEITO, COM EXAME DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 269, INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, INVERTIDOS OS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA (OBSERVANDO-SE EM EVENTUAL COBRANÇA E GRATUIDADE JUDICIÁRIA CONCEDIDA AOS AUTORES) E NÃO CONHECERAM O RECURSO PRINCIPAL, POR PREJUDICADO, POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDO O RELATOR SORTEADO, DES. ROBERTO SOLIMENE, QUE DECLARARÁ VOTO. ACÓRDÃO COM REVISOR, DES. PERCIVAL NOGUEIRA.

2.- Os Embargos Infringentes que se seguiram foram rejeitados com a seguinte ementa (fls. de Declaração interpostos foram rejeitados (fl. 1.709):

EMBARGOS INFRINGENTES. SEGURO HABITACIONAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA PRAZO ÂNUO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PELOS SEGURADOS EM TEMPO HÁBIL. ALEGADO VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. HIPÓTESE EM QUE A NOTIFICAÇÃO E A DEMANDA VIERAM A DESTEMPO. APLICAÇÃO DO ART. 178, § 6º, II, DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CC/1916 (ART. 206, § 1º, I, DO CC ATUAL). DECISÃO DE EXTINÇÃO DA AÇÃO CONDENATÓRIA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, MANTIDA, EMBARGOS INFRINGENTES REJEITADOS.

3.- O agravante, nas razões do Recurso Especial, sustenta que o Tribunal de origem teria violado o artigo 535 do Código de Processo Civil ao deixar de se manifestar adequadamente sobre os temas suscitados nos embargos de declaração.

Acrescenta que, nas hipóteses de indenização securitária por vícios de construção, o termo inicial do prazo prescricional se inicia a partir do momento em que o segurado exerce a pretensão de ressarcimento contra a seguradora. Isso porque o vício de construção é, em regra, oculto, somente se revelando paulatinamente. O Tribunal de origem assim não o reconhecendo, teria violado os artigos 170, I; 177; e 178 do Código Civil de 1916 (equivalentes aos artigos 199 e 206 do Código Civil de 2002) e ainda divergido do entendimento fixado em acórdãos de outros tribunais, para esse efeito indicados como paradigmas.

É o breve relatório.

4.- O tema já está pacificado pela jurisprudência firmada nesta Corte, de modo que não há necessidade de processamento do Recurso Especial e posterior envio às sobrecarregadas pautas de julgamento deste Tribunal.

5.- Na linha dos julgados desta Corte, os danos decorrentes de vício da construção se protraem no tempo e, por isso, não permitem a fixação de um marco temporal certo a partir do qual se possa contar, com segurança, o termo inicial o prazo prescricional para a ação indenizatória correspondente a ser intentada contra a seguradora. Dessa forma, considera-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro apenas no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO ÂNUA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO CDC. ILEGITIMIDADE ATIVA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A CEF. DESNECESSIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.- Os danos decorrentes de vício da construção são daqueles que se alongam no tempo e, por essa razão, não se tem uma data precisa para o início da contagem do prazo prescricional, razão pela qual considera-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro apenas no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar. (REsp 1.143.962/SP, Rel^a. Min^a. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 9.4.12)

(AgRg no AREsp 388.861/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 29/10/2013);

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. DISCUSSÃO ENTRE SEGURADORA E MUTUÁRIO. NÃO COMPROMETIMENTO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DESTE STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA RECUSA AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO PELA SEGURADORA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DESTA CORTE.

(...)

2. Esta Corte Superior tem o entendimento no sentido de que, em relação ao marco inicial do prazo prescricional, "sendo os danos ao imóvel de natureza sucessiva e gradual, sua progressão dá azo a inúmeros sinistros sujeitos à cobertura securitária, renovando seguidamente a pretensão do beneficiário do seguro" concluindo que em "situações como esta, considera-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar" (REsp 1143962/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 09/04/2012).

(AgRg no AREsp 244.497/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 27/06/2013).

6.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, "c", do CPC, conhece-se do Agravo e dá-se provimento ao Recurso Especial, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que, superada a questão da prescrição, prossiga no julgamento da apelação, como entender de direito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Intimem-se.

5.- Embora evidente o esforço da agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0416206-5

AgRg no
AREsp 454.736 / SP

Números Origem: 00298902420078260071 0710120070298908 11052007 298902420078260071
710120070298908 809902

EM MESA

JULGADO: 19/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ SABINO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO BIANCHINI MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A
ADVOGADOS : NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E OUTRO(S)
DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E OUTRO(S)
MIGUEL CANCELLA NABUCO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A
ADVOGADOS : NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E OUTRO(S)
DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E OUTRO(S)
MIGUEL CANCELLA NABUCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ SABINO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO BIANCHINI MELLO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.